Artigo 24
O IBAMA poderá solicitar ao IICA, que execute diretamente serviços e elabore produtos previstos no PCT.
Parágrafo Único. Para a execução dos serviços e elaboração de produtos a que se refere o caput deste Artigo, o IICA emitirá faturas de acordo com a proposta aprovada pelo IBAMA.

Título X

Dos Custos de Gestão

Nº 51, quinta-feira, 15 de março de 2007

Artigo 25
Para cobrir os custos indiretos, decorrentes da participação do IICA na administração do Projeto de Cooperação Técnica, será cobrada do IBAMA a Taxa Institucional (TIN) de 5% (cinco por cento) sobre os recursos financeiros efetivamente executados, de acordo com o Regulamento Financeiro do IICA, em sua Norma 3.5 "Tasa Institucional Neta", item 3.5.1.

Do Pessoal Artigo 26

Acontratação de pessoal pelo IICA, para executar atividades previstas no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica será regida pelos dispositivos normativos pertinentes à matéria e realizada de comum acordo entre o IBAMA e o IICA.

Parágrafo Primeiro. Na contratação de pessoal serão observadas as normas do IICA e as disposições da Legislação nacional aplicável.

Parágrafo Segundo. Na eventualidade de demandas judiciais em decorrência das contratações, os encargos de natureza civil, tra-balhista ou previdenciária, inclusive no tocante as despesas advocatícias e as custas cobradas em processos judiciais serão pagos com recursos do Projeto de Cooperação Técnica.

Da Auditoria

O Projeto de Cooperação Técnica será objeto de auditoria anual realizada por órgão competente do Governo Brasileiro ou sempre que uma das Partes Contratantes julgar necessário, sendo neste caso, financiada com recursos do Projeto de Cooperação Técnica, devendo ser considerados as normas, os regulamentos e os procedimentos do IICA.

Parágrafo Primeiro. Em razão dos privilégios e imunidades de que goza o IICA, os documentos originais serão mantidos em sua posse.

Parágrafo Segundo. O acesso à documentação necessária à auditoria será franqueado mediante solicitação formal do IBAMA, ao IICA.

Título XIII

Da Publicação e do Crédito à Participação

O IBAMA fará publicar o extrato do Projeto de Cooperação Técnica, suas eventuais revisões e demais atos decorrentes, no Diário

Artigo 29

As Partes Contratantes obrigam-se, expressamente, a indicar uma a outra em toda a reprodução, publicação, divulgação e vei-culação das ações e atividades, dos trabalhos e produtos advindos do Projeto de Cooperação Técnica, observando-se o devido crédito à participação de cada uma delas.

Parágrafo Único. É terminantemente vedada a inclusão de nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial, na publicação, divulgação, veiculação de ações, atividades, trabalhos ou produtos decorrentes do Projeto de Cooperação Técnica.

Título XIV Da Revisão Artigo 30

O Projeto de Cooperação Técnica poderá ser revisado por assentimento das Partes Contratantes, de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC/MRE.

Parágrafo Único. As revisões de que trata este Artigo, sempre de comum acordo, poderão ser propostas pelo Governo Brasileiro, por intermédio da ABC/MRE ou do IBAMA, e pelo IICA, mediante sua Representação no Brasil. Título XV

Da Denúncia

Artigo 31 O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes por meio de notificação, feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, preservando-se, entretanto,

a continuidade das ações e atividades em curso.

Parágrafo Único - Em caso de denúncia, serão preservadas as ações e as atividades em execução, devendo as Partes Contratantes estabelecer os procedimentos de conclusão dos contratos e obrigações em vigência.

Título XVI

Da Suspensão e da Extinção ARTIGO 32

O documento de projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no Ajuste Complementar; b) interrupção das atividades do projeto, em razão da in-

disponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos

d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

e) interrupção das atividades do projeto sem a devida jus-

Parágrafo Único. O Ajuste Complementar será extinto caso as razões determinantes da suspensão aplicada em função do caput do presente Artigo não tenham sido corrigidas.

Título XVII

Da Solução de Controvérsias

Artigo 33

As divergências que possam advir na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas de comum acordo entre os representantes das Partes Contratantes.

Título XVIII

Dos Privilégios e Imunidades do IICA

Artigo 34

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar deve ser interpretada como recusa implícita ou explícita de quaisquer privilégios e imunidades dispensados ao IICA por força dos atos internacionais celebrados com o Governo brasileiro ou de convenções, leis ou decretos de caráter nacional ou internacional, ou de qualquer outra natureza.

Título IX

Das Disposições Gerais Artigo 35

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições da "Carta da Organização dos Estados Americanos", da "Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura" e do "Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA, além das demais fontes do Direito Internacional Público.

Título XX Da Vigência Artigo 36

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de sessenta meses, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as Partes Contratantes mediante troca de Notas diplomáticas.

Feito em Brasília, em 15 de dezembro de 2006, em dois originais, em português

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

EMBAIXADOR LUIZ HENRIQUE P. DA FONSECA Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação - ABC

Pelo Organismo de Cooperação Técnica Internacional:

CARLOS AMÉRICO BASCO Representante do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 837, DE 6 DE MARCO DE 2007

> Autoriza a Rialma Companhia Energética S.A. a transferir para a Rialma Companhia Energética I S.A. a autorização objeto da Resolução nº 117, de 5 de abril de 2001, para implantar e explorar a PCH Santa Edwiges I, localizada no rio Piracanjuba, Municípios de Mambaí e Buritinópolis, Es-

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 4°, inciso XI, Anexo I do Decreto n° 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução no 395, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001559/2000-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rialma Companhia Energética S.A.a transferir para a Rialma Companhia Energética I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.571.745/0001-97, com sede na Rodovia Goiás 108, Km 08, Lotes 06 e 07, CEP nº 73.970-000, Município de Mambaí, Estado de Goiás, a autorização objeto da Resolução no 117, de 5 de abril de 2001, para implantar e explorar a PCH Santa Edwiges I, com 10.100 kW de potência instalada, localizada no rio Piracanjuba, Municípios de Mambaí e Buritinópolis, Estado de Goiás.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente a que alude o art. 7º da Resolução nº 117, de 2001, subrogando-se a Rialma Companhia Energética I S.A em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 3º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

## RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 434, DE 13 DE MARCO DE 2007

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Servicos de Energia Elétrica - TFSEE, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à AMPLA Energia e Serviços

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.006343/2006-60, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 005/1996, celebrado entre a AMPLA Energia e Serviços S.A. e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 9 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2007 da AMPLA Energia e Serviços S.A., a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da AMPLA ficam reajustadas, em média, em 1,90% (um vírgula noventa por cento), sendo 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) relativos ao reajuste tarifário anual e 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) relativos aos componentes financeiros adicionais.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I, I-A e I-B, estarão em vigor no período de 15 de março de 2007 a 14 de março de 2008, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros devidos;

II - as tarifas constantes do Anexo I-A contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e o percentual de 2,90% (dois vírgula noventa por cento) da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril

de 2002; e

III - as tarifas constantes do Anexo I-B contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e o percentual de 7,90% (sete vírgula noventa por cento) da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual, estarão em vigor a partir de 15 de março de 2008 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da AMPLA, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 15 de março de 2007 a 14 de março de 2008; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 15 de março de 2008 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art 6º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e a Tarifa de Energia - TE, da AMPLA para a Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF, constantes dos Anexos III-A e III-B, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A estarão em vigor no período de 18 de junho de 2007 a 17 de junho de 2008; e

II - as tarifas constantes do Anexo III-B estarão em vigor a partir de 18 de junho de 2008 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Repassar às tarifas constantes dos Anexos III-A e III-B os percentuais de 0,9013% e 0,1008% para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a PIS/PASEP e COFINS, sendo 0,9013% sobre a TUSD e 0,1008% sobre a TE.

Art. 7º Estabelecer a receita anual referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, constantes dos Anexos IV-A e IV-B, relativa às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à AMPLA, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo IV-A estará em vigor no período de 15 de março de 2007 a 14 de março de 2008, e incorpora os componentes financeiros devidos; e

II - a receita anual constante do Anexo IV-B, sem os efeitos financeiros mencionados no inciso I, estará em vigor a partir de 15 de março de 2008, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da AMPLA, referente ao período de março de 2007 a fevereiro de 2008, conforme o Anexo V desta Resolução.